



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Fraiburgo

Avenida Curitibanos, 375 - Bairro: Centro - CEP: 89580-000 - Fone: (49)3521-8236 - Email: fraiburgo.vara2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5006892-79.2024.8.24.0024/SC

IMPETRANTE: CLAIR DOS SANTOS

IMPETRANTE: OSENIR RIBEIRO

IMPETRANTE: JOSE DERCILIO LEMES

IMPETRANTE: DAVI FERNANDES

IMPETRADO: ANGELO SADI RODRIGUES

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de *Mandado de Segurança* impetrado por **CLAIR DOS SANTOS, OSENIR RIBEIRO, JOSE DERCILIO LEMES e DAVI FERNANDES** contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRAIBURGO, Sr. Ângelo Sadi Rodrigues**.

Narraram os impetrantes, em suma, que, após as eleições municipais de 2024, e verificando-se que a partir de 2025 o Prefeito não terá mais maioria junto à Câmara de Vereadores de Fraiburgo, o Presidente da Casa Legislativa apresentou o Projeto de Lei nº 375/2024, com o único objetivo de prejudicar o andamento dos trabalhos dos vereadores que serão ainda diplomados este ano. Além disso, alegaram que a norma encaminhada não foi objeto prévio de estudo pela Comissão sobre sua viabilidade.

Isso porque, segundo a inicial, o Projeto apresentado busca extinguir importantes cargos comissionados presentes atualmente na Câmara dos Vereadores local, quais sejam: a) Diretor Geral de Gestão; b) Diretor Legislativo; e c) Consultor Jurídico.

Assim, entendendo abusiva a apresentação da proposta legislativa, buscam, liminarmente, "(...) a imediata retirada de pauta de votação da mesa do plenário sobre o Projeto de Lei de n. 375/2024, por estar inequivocamente eivada de ilegalidade e abuso político" (Evento 1 - INIC1, pág. 1).

É o necessário. Decido.

Nos termos do art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em complemento, o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o mandado de segurança pode ser concedido, inclusive, quando houver justo receio de sofrer ato ilegal ou com abuso de poder por parte de autoridade, a demonstrar a possibilidade do denominado mandado de segurança preventivo. Ainda, dispõe o art. 7º da Lei do Mandado de Segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Fraiburgo

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, são requisitos para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a existência de fundamento relevante na impetração e a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0153194-55.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 06-09-2016).

Ainda nesse sentido, Hely Lopes Meirelles *in* Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 90-91:

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar pode ter natureza cautelar ou satisfativa, e visa a garantir a eficácia do possível direito do impetrante, justificando-se pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa pre-julgamento, não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.

No caso concreto, pretendem os impetrantes a retirada de pauta de votação da Mesa do Plenário do Poder Legislativo Municipal, acerca de Projeto de Lei apresentado pela autoridade coatora, sob o fundamento de ilegalidade e abuso político.

Ocorre que, em uma análise preliminar dos autos, não se verifica probabilidade de direito apta a obter a concessão da medida liminar.

De início, cabe destacar que a iniciativa de projetos legislativos municipais compete a qualquer Vereador, ao Prefeito e até aos eleitores do município, seja por meio de emenda ou projeto de lei ordinária ou complementar.

Nesse sentido, é o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Fraiburgo:

Art. 42 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores do município, sob a forma de emenda ou projeto de lei. (Alterado pela Emenda nº 022/2003).

Parágrafo Único - A iniciativa popular poderá ser exercida desde que, subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) do total do eleitorado do município. (acrescido pela Emenda nº 022/2003).

De igual maneira, o Regimento Interno da Casa Legislativa trata sobre as proposições legislativas na seguinte forma:

Art. 110. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Fraiburgo

Como se vê, a princípio, independentemente do fundamento para o qual apresentou o projeto normativo, denota-se que a iniciativa legislativa dos impetrados detém respaldo em normas locais, em simetria, aliás, com o diploma constitucional.

Ademais, a propositura de normas tem amparo na própria legitimidade democrática dada pelo eleitorado aos seus representantes eleitos, de modo que estes apontamentos servem para legitimar a autocontenção judicial no presente caso, no sentido de que há de se preservar a autonomia e independência do Poder Legislativo, quando atendidos os preceitos mínimos de previsibilidade e estabilidade e quando ausentes vícios chapados ou flagrantes, como no caso.

Desse modo, ao contrário do que objetivem os impetrantes, conceber que cabe ao ativismo judicial a retirada de pauta de votação de projeto normativo, seria atribuir função típica do Legislativo ao Poder Judiciário, o que, como se sabe, não lhe pertine.

Tratar de forma diversa, seria impor um engessamento da função primordial aos representantes da Câmara Legislativa Municipal que, eleitos diretamente pela população, atuam como intermediários entre os cidadãos e o poder público, garantindo que demandas locais sejam ouvidas e atendidas.

Assim, em exame prévio dos autos, não se denota pertinência na concessão de medida provisória para, antecipadamente, impedir a votação de Projeto de Lei, sob o argumento de que se trata de matéria sob interesses escusos, o que pode ser feito, *a posteriori*, se for o caso.

Por fim, no que diz respeito à inobservância das normas municipais a respeito da ausência de estudo do Projeto de Lei pelas Comissões Legislativas, impende destacar que não é cabível mandado de segurança contra matéria *interna corporis*, entendida como matéria privada das Casas Legislativas — a exemplo da interpretação do regimento interno —, sob pena de infringir o princípio da Separação dos Poderes, ressalvada a hipótese de conflito envolvendo normas constitucionais atinentes ao processo legislativo (*FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 544-545*).

De mais a mais, no que diz respeito ao suposto apressamento na apresentação do Projeto, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que o Poder Judiciário não pode apreciar o mérito da opção do Poder Legislativo pela tramitação abreviada de projeto de lei ou de outras proposições de sua competência. Nesse sentido:

A previsão regimental de um regime de urgência que reduza as formalidades processuais em casos específicos, reconhecidos pela maioria legislativa, não ofende o devido processo legislativo.

A adoção do rito de urgência em proposições legislativas é matéria genuinamente interna corporis, não cabendo ao STF adentrar tal seara.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Fraiburgo

Quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas.

(STF. Plenário. ADI 6968, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 19.5.2022.) (grifei)

No mesmo sentido:

A adoção do rito de urgência em proposições legislativas é prerrogativa regimental atribuída à respectiva Casa Legislativa e consiste em matéria “interna corporis”, de modo que não cabe ao Poder Judiciário qualquer interferência, sob pena de violação ao princípio de separação dos Poderes (art. 2º, CF/88).

(STF. Plenário. ADPF 971/SP, ADPF 987/SP e ADPF 992/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 29/05/2023.) (grifei)

Por tudo isso, em se tratando de processos de cunho acentuadamente político, como é o caso da apresentação de projetos legislativos, o Judiciário deve se pautar pela deferência às decisões do Legislativo e pela autocontenção, somente intervindo em casos excepcionálíssimos, o que, como visto, não é a situação dos autos.

Destarte, em análise sumária, não se encontra evidenciada a probabilidade de seu direito a indicar a concessão da medida liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise da questão em sede de cognição exauriente.

I - Ante o exposto, indefiro a **liminar** pleiteada.

II - Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor da petição inicial para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, I).

III - Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no processo (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, II), desde que o faça em 10 (dez) dias.

IV - Cumpridas as notificações, proceda-se nos termos do art. 11 da Lei n. 12.016/2009.

V - Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público (Lei n. 12.016/2009, art. 12) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

VI - Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

VII - Intimem-se os impetrantes.

Documento eletrônico assinado por **ANDRE UDYLLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310069077183v22** e do código CRC **74966815**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Fraiburgo

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDDRE UDYLLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA

Data e Hora: 4/12/2024, às 14:42:41

5006892-79.2024.8.24.0024

310069077183 .V22